

**PROCESSO Nº 2004/22**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/22**

À Comissão de Justiça e Redação

Sra. Presidente

A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município em análise, de autoria do Vereador Vavá da Churrascaria e outros, visa alterar a redação do artigo 304 para que garanta percentual de cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, verifica-se que a propositura em tela vem subscrita por mais de um terço (1/3) dos vereadores desta Casa atendendo, assim, o requisito formal previsto no art. 39, I, da LOM.

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta, pois não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A proposta vai ao encontro da **POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (Lei 7.853/1989)**, a qual prevê a adoção de legislação que discipline a reserva de vagas em favor das PcD nas entidades da Administração Pública:



*Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho*

*(...).*

*III. na área da formação profissional e do trabalho:*

*(...)*

***d) A adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado (...).***

No que diz respeito à jurisprudência sobre a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal precisou que é obrigação dos entes reservar vagas de concursos públicos para os portadores de deficiência, visto que é reserva determinada pela Constituição da República e que a ausência de tal previsão contraria o art. 37, VIII da CF/88:

***“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 606728 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-06 PP-01565).***

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige **quórum qualificado de dois terços (2/3), nos termos do Artigo 39, §1º, da**



**Lei Orgânica Municipal, observando-se o interstício de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação, conforme reza o art. 29 da Constituição Federal.**

É como nos parece.

Santo André, em 16 de maio de 2022.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

